



Número: **0602416-35.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - MARIA ALVES DE SOUSA - ELEICAO 2022 MARIA ALVES DE SOUSA DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA ALVES DE SOUSA (REQUERENTE)	
	MONICA SANTOS MARTINS (ADVOGADO) ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARIA ALVES DE SOUSA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	MONICA SANTOS MARTINS (ADVOGADO) ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18137243	07/03/2023 16:55	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602416-35.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

RELATOR: JUIZ LINO SOUSA SEGUNDO

REQUERENTE: MARIA ALVES DE SOUSA

ADVOGADOS: DRS. ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO – OAB/MA 23.199, MONICA SANTOS MARTINS – OAB/MA 22.111

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR DAS CONTAS. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. DEVOUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Caso em que o candidato interessado permaneceu inerte mesmo após a intimação para se manifestar sobre o descumprimento da obrigação legal de prestar contas (TSE 23.607/2019, artigo 49, § 5º, inciso VII).
2. Devolução de recursos recebidos do FEFC (art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19).
3. Contas julgadas como não prestadas.



Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, com imposição do recolhimento do valor de R\$ 15.110,19 ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 17 de fevereiro de 2023.

Juiz LINO SOUSA SEGUNDO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar omissão na prestação de contas final de **MARIA ALVES DE SOUSA**, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2022 (Resolução TSE 23.607/2019, artigo 49, § 5º).

No id 18088215, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) informou que o candidato não apresentou sua prestação de contas final referente às Eleições 2022.

Intimada para se manifestar, a requerente permaneceu inerte, conforme certidão exarada pela Secretária Judiciária (id 18086400).

No id 18099468, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Nos id's 18102340 e seguintes o candidato juntou prestação de contas intempestiva.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Juiz LINO SOUSA SEGUNDO

Relator



VOTO DO RELATOR

Verifica-se que a candidata **MARIA ALVES DE SOUSA**, não obstante tenha apresentado prestação de contas parcial, deixou de prestar as contas finais relativas à campanha eleitoral de 2022, apesar de regularmente intimada para tanto.

Cumpre esclarecer que, em razão da preclusão (Resolução TSE 23.607/2019, art. 69, § 1º), os documentos apresentados nos id's 18102340 e seguintes não devem ser admitidos.

Nesse sentido é consolidada a jurisprudência do TSE:

(...) 4. **"Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível 'a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas'** (AgR–AI nº 1123–35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, **'tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas'** (AgR–AI nº 1481–19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE" (AgR–AI 0602192–66, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23.10.2020). (...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060030409, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 14, Data 03/02/2022)

(...) 1. **A juntada tardia de documentos é inadmitida, em processos de prestação de contas, quando tenha sido anteriormente franqueada à parte a oportunidade de sanar as irregularidades apontadas e esta não o faz oportunamente, atraindo a ocorrência da preclusão.** (...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 43776, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 13, Data 03/02/2022)



Com efeito, a prestação de contas é obrigação imposta a todos aqueles que participam da campanha eleitoral, como forma de conferir transparência à movimentação dos recursos financeiros e possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Eleitoral (Constituição Federal, art. 17, III; Lei n. 9.504/97, arts. 28/32; e Resolução TSE 23.607/2019).

A legislação eleitoral aplicável estabelece que os candidatos que disputaram as Eleições 2022 devem prestar contas da sua movimentação financeira até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, quando houver apenas um turno de votação. Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o vigésimo dia posterior à sua realização (Resolução TSE 23.607/2019, artigo 49, *caput* e § 1º).

Ultrapassados esses prazos para a apresentação das contas de campanha, o candidato será intimado ou citado para se manifestar, oportunidade na qual poderá sanar a omissão (Resolução TSE 23.607/2019, artigo 49, § 5º, inciso IV).

No caso em análise, depois de intimada, a candidata permaneceu omissa (certidão de id 18086400). Nessas circunstâncias, suas contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019, artigo 49, § 5º, inciso VII).

Além disso, de acordo com os extratos de id's 18088216 e 18088220, a candidata recebeu o valor de R\$ 15.110,19 (quinze mil e cento e dez reais e dezenove centavos) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), importância que deve ser devolvida ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019, que preceitua:

Art. 79. (...).

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nesse sentido tem decidido esta Corte Eleitoral em precedentes recentes. A saber:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR DAS CONTAS. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. RECEBIMENTO



**DE RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.
CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.**

1. Caso em que o candidato interessado permaneceu inerte mesmo após a intimação para se manifestar sobre o descumprimento da obrigação legal de prestar contas. Incidência da preclusão para juntada de documentos após o prazo legal (TSE 23.607/2019, artigo 49, § 5º, inciso VII).

2. Devolução de recursos recebidos do FEFC (art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19).

3. Contas julgadas como não prestadas.

(Prestação de contas 0602450-10.2022.6.10.0000. Relator Juiz Lino Sousa Segundo, julgado em 26/01/2023).

Ante o exposto, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas da candidata **MARIA ALVES DE SOUSA** relativas à campanha eleitoral de 2022, com imposição do recolhimento do valor de R\$ 15.110,19 ao Tesouro Nacional.

É como voto.

São Luís, 13 de fevereiro de 2023.

Juiz LINO SOUSA SEGUNDO

Relator

